



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.769 - PI (2009/0182862-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GERARDO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DANIEL MAGNO GARCIA VALE E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VALOR DA CAUSA. PEDIDO GENÉRICO. VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que, *"na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença."* (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/09, DJe 26/8/09)

2. No caso, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os requisitos elencados nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 e parágrafos, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de março de 2010 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.769 - PI (2009/0182862-0)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

Pugna o agravante, nas razões do regimental, que: "(...) *a ausência da indicação do valor correto à causa acarreta em afronta aos artigos 258, 259 e 260 do CPC*". (fl. 250)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.769 - PI (2009/0182862-0)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

*De início, no tocante à alegada tese de divergência jurisprudencial, é de se ver que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais.*

*Constata-se que o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, o que, segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é suficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial ensejadora do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*Tem-se, assim, que, para o recurso especial ser admitido pela referida alínea, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, devendo a parte mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos fornecidos como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS SEMELHANTES. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.**

*(...)*

*2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.*

*3. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 618.063/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009)*

*Ademais, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, "na impossibilidade de aferição do conteúdo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença." (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009)*

*Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.**

*1. O valor da causa dever ser fixado com esquete na exata expressão econômica da indenização postulada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.*

*2. Sob outro ângulo, sobreleva notar, que na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração do quantum pretendido a título de indenização, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.*

*(...)*

*7. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e dar provimento ao recurso especial interposto às fls. 140/151, fixando o valor da causa em R\$ 70.000,00( setenta mil reais).*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 591351/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006 p. 216)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – VALOR DA CAUSA – PEDIDO GENÉRICO – VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL – PRECEDENTES DO STJ.**

*1. Tem-se que o valor da causa deve ser fixado com base na expressão econômica da indenização pleiteada, de forma que represente a quantia pretendida pela parte por meio da demanda.*

*2. No entanto, impende considerar que, na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração da quantia visada a título de indenização, o valor da causa poderá ser estimado pelo autor, em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação.*

*3. O art. 286, incisos II e III, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, ou quando a determinação do*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 968.021/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)*

*Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.*

*Publique-se. Intimem-se. (fls. 241/244)*

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182862-0

**AgRg no**  
**Ag 1211769 / PI**

Número Origem: 200800010004892

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERARDO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL MAGNO GARCIA VALE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERARDO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL MAGNO GARCIA VALE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário